



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 340\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	:" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	:" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	:" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:418 — Transfere uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 9:843 — Determina que, a partir do mês de Julho do ano corrente, sejam pagas à Legação de Portugal em Washington vários abonos mensais.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:844 — Esclarece não ser permitido aos pescadores, embora munidos da competente licença, fazerem-se acompanhar, no exercício da pesca, por ajudantes ou auxiliares que não estejam munidos da respectiva licença.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:419 — Permite aos administradores de circunscrição ou de concelho, em casos de necessidade do serviço público, desempenhar com as funções do seu cargo as de substitutos dos magistrados judiciais ou do Ministério Público.

### Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:420 — Abre um crédito destinado a ocorrer a diversas despesas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 31:418

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.500\$ da verba de 2.000\$ inscrita no n.º 1) «De imóveis» do artigo 106.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico para a de 5.000\$ inscrita no n.º 2) «De móveis» dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Portaria n.º 9:843

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, a partir do mês de Julho do ano corrente, sejam pagas à Legação de Portugal em Washington os seguintes abonos mensais:

Dolares 455,35 pela verba do pessoal assalariado das embaixadas e legações (capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 3) e 3.500\$ pela verba de material e expediente das embaixadas e legações (capítulo 3.º, artigo 26.º, n.º 1), do orçamento em vigor).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Julho de 1941. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 9:844

Convindo esclarecer a dúvida de saber se, em virtude dos termos em que estão redigidos os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 9:956, de 1 de Agosto de 1924, e 14.º do decreto n.º 17:900, de 27 de Janeiro de 1930, podem os pescadores, embora munidos da competente licença, fazer-se acompanhar, no exercício da pesca, por ajudantes ou auxiliares que daquela licença não estejam munidos;

Convindo ainda, nos casos em que os indivíduos encontrados na prática de actos de pesca aleguem que procedem em cumprimento de ordens recebidas de seus amos ou mandantes, adoptar, tanto em relação à apreensão dos objectos como ao levantamento dos autos, determinadas medidas, em virtude dos problemas que aquela situação pode suscitar em relação à responsabilidade criminal pela transgressão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Comunicações:

1.º Esclarecer que a lei não permite aos pescadores, embora munidos da competente licença, fazer-se acompanhar, no exercício da pesca, por ajudantes ou auxiliares que não estejam munidos da licença de pesca;

2.º Nos casos em que os indivíduos encontrados na prática de actos de pesca, como o lançamento de redes ou o emprêgo de aparelhos de pesca, aleguem que são criados ou mandatários do pescador e que, na prática de tais actos, embora os designem